



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9663

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, prejudicados, sobrestados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 10/10/2017

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2017. (RETIRADO). Altera o Código Tributário Municipal, regido pela Lei Complementar nº 04, de 07/12/2005.

Controle Interno – Caixa: 27.9

Posição: 15

Número de folhas: 14

Especie: P.L
Categoria: Retirados
Cx: 27.9
Idem: 15
Nº folhos: 12



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2017

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera o Código Tributário Municipal, Regido pela Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005.

MOVIMENTO

Entrada em 10/10/2017

- 1 - Comissão de Legislação e Justiça e Finanças Orçamento Tomada de Contas
- 2 -
- 3 - *ACTA DA 20 DE TRANSMITAÇÃO EM 14.11.2017*
- 4 - *PELO EXECUTIVO*
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 - *Ent. 16/10/2017 Legislação / Finanças*



Município de Montes Claros – MG

Procuradoria-Geral

LEI COMPLEMENTAR N° 08, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017.

05 Cessões
10/10/17

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR N° 04, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005

Os cidadãos de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Altera o caput e os incisos X, XIV e XVII, do artigo 56, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

... ”

Art. 2º – O artigo 56, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido dos incisos XXI, XXII e XXIII com a seguinte redação:

"Art. 56 – ...

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista anexa;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

...

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

..."

Art. 3º – O artigo 56, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º com a seguinte redação:

"**Art. 56 – ...**

..."
§ 4º – Na hipótese de descumprimento do disposto no 'caput' ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003, acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º – No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista anexa, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º – No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista anexa, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."

Art. 4º – O §2º, do artigo 61, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido do inciso XVI com a seguinte redação:

"**Art. 61 – ...**

..."
§2º. ...

..."
XVI – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese no § 4º do art. 56 deste Código.

..."

Art. 5º – O caput do artigo 65, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 65 – As alíquotas do imposto são as constantes do Anexo IV deste Código, que não poderão, sob nenhuma hipótese, ser fixadas em percentual inferior a 2% (dois por cento).**

..."

Art. 6º – O título da Subseção X, da Seção III, do Capítulo I, fica alterado de: "DAS ISENÇÕES", para: "DAS REDUÇÕES DE ALÍQUOTAS".

Art. 7º – O artigo 94, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 94 – Serão tributados com a alíquota de 2% (dois por cento) os serviços:**

I - ...

..."
§ 1º – A redução de alíquota ao percentual estabelecido por este

seal

artigo deverá ser solicitada em requerimento, acompanhado das provas que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

§ 2º – A documentação apresentada com o primeiro pedido de redução de alíquota poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

§ 3º – A redução de alíquota deve ser requerida até o último dia útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

§ 4º – Nos casos de início de atividade, o pedido de redução de alíquota deve ser feito por ocasião da concessão da licença para a localização.”

Art. 8º – Ficam revogados os §§ 1º e 2º, do art. 277, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005.

Art. 9º – O artigo 291, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 291 – As entidades enquadradas no artigo 287 deste Código poderão ser beneficiárias da isenção parcial do ISSQN, observado o percentual mínimo de 2% (dois por cento), conforme dispuser o Regulamento e o termo de parceria referido no mencionado artigo, inclusive beneficiadas com a remissão dos lançamentos tributários já efetuados, relativos a fatos geradores ocorridos até 31/12/2017, e pendentes de pagamento."

Art. 10 – O caput do artigo 292, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 292 – Ficam contemplados com o percentual de 2% (dois por cento) do ISSQN os contribuintes municipais, pessoas jurídicas, com faturamento anual de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e que atendam às seguintes condições:

..."

Art. 11 – O caput artigo 293, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 293 – Ficam contemplados com a alíquota de 2% (dois por cento) do ISSQN os contribuintes municipais autônomos com estabelecimento fixo, que exerçam a atividade sob sua própria responsabilidade, individualmente no seu estabelecimento, sem o emprego de auxiliares, e que atendam, cumulativamente, as seguintes condições:

..."

Art. 12 – O artigo 295, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido do §6º com a seguinte redação:

"Art. 295 ...

§ 6º – No tocante ao ISSQN, a concessão do benefício não poderá resultar em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços

...

anexa a este Código."

Art. 13 – Os subitens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01 e 25.02, da lista de serviços, constante do Anexo IV, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passam a vigorar sem alteração em suas alíquotas e com a seguinte redação:

SUBITEM	DESCRIÇÃO
1.03	<i>"Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres".</i>
1.04	<i>"Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente de arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo 'tablets', 'smartphones' e congêneres."</i>
7.14	<i>"Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios."</i>
11.02	<i>"Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes."</i>
13.04	<i>"Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS."</i>
14.05	<i>"Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer."</i>
16.01	<i>"Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros."</i>
25.02	<i>"Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos".</i>

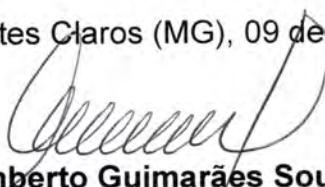
Art. 14 – A lista de serviços, constante do Anexo IV, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.24 e 25.05, com a seguinte redação:

SUBITEM	DESCRÍÇÃO	ALÍQUOTAS
1.09	"Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da 'internet', respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)."	5%
6.06	"Aplicação de tatuagens, 'piercings' e congêneres."	4%
14.14	"Guincho intramunicipal, guindaste e içamento."	3%
16.02	"Outros serviços de transporte de natureza municipal."	5%
17.24	"Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)."	3%
25.05	"Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento."	3%

Art. 15 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 16 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente à sua publicação.

Montes Claros (MG), 09 de outubro de 2017.



Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 10 DE OUTUBRO DE 2017

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE FINANÇAS ORGA
MENTO TOMADA CONTAS
EM 10 DE OUTUBRO DE 2017

PRESIDENTE



Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 09 de outubro de 2017

Exmo. Sr.

Vereador Cláudio Ribeiro Prates

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

Ofício nº GP-_____ /2017

Assunto: encaminhamento de projeto de lei complementar

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que **"ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR N° 04, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005"**.

Encaminhamos, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo adequar o Código Tributário Municipal às inovações legislativas relacionadas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incorporadas ao ordenamento jurídico pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

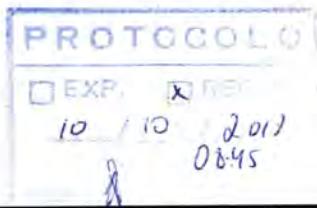
Também consta, no presente projeto de lei, alteração legislativa que prevê a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 277 do Código Tributário Municipal que condiciona a interposição de Recurso ao Conselho de Contribuintes ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor a ser discutido na via administrativa, o que contraria frontalmente o disposto na Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal.

Na certeza de que os benefícios que advirão das medidas contidas no projeto de lei em referência justificam plenamente a sua aprovação e, em face da urgência de sua implementação, solicitamos que a referida proposição seja submetida ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 08/2017 QUE “Altera o Código Tributário Municipal, regido pela Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro DE 2005” de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei Complementar à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto em comento tem como finalidade alterar itens da Lei Complementar Municipal 04/05, Código Tributário Municipal - CTM.

A iniciativa para versar sobre o CTM é do Executivo Municipal.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 16 de outubro de 2017.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2017

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera o Código Tributário Municipal, Regido pela Lei Complementar nº 04 de 07 de Dezembro de 2005.”

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 10/10/2017, com entrada na Sala das Comissões no dia 16/10/2017.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar altera dispositivos do Código Tributário Municipal no que diz respeito a arrecadação do ISSQN- Imposto Serviço de Qualquer Natureza para adequar à Lei Federal 157 de 29 de dezembro de 2016.

A Lei Complementar n. 157, de 30 de dezembro de 2016, promoveu diversas alterações na Lei Complementar n. 116/2003, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), com determinação para a esfera municipal.

O fato é que várias alterações introduzidas na Lei Complementar 116/03, necessitam de regulamentação no âmbito do Município tais como: Imposto Sobre Serviços decorrentes das atividades dos planos de saúde, administradoras de cartões de crédito ou débito, dos serviços de “leasing”, “franchising” e “factoring”, representando um critério mais justo de partilha dos recursos auferidos a título deste imposto, na atualidade recolhidos apenas por poucos Municípios; Alterações na lista de serviços, com mudanças previstas na lista de serviços anexa à LC 116/2003 alterada pela LC 157/2016, nos itens de número 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02, respectivamente na sua redação e inclusão de novos itens de n. 1.09, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 como serviços passíveis de cobrança pelo ente municipal.

Verifica-se ainda, que a LC 157/2016, impôs a alíquota mínima do ISS e alterações na Lei de Improbidade Administrativa.

Quanto à alíquota mínima, estabeleceu em seu artigo 8º-A a aplicação da alíquota do ISSQN, em 2% (dois por cento). Desta forma, o imposto não será objeto de concessão



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado ou sob qualquer outra forma que resulte direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida em 2% (dois por cento).

Com relação à Lei de Improbidade Administrativa, a Lei Complementar n. 157/2016 tipificou como ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrários as obrigações dispostas na Lei, com penas de: perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos; multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

Convém ressaltar que, as alterações nas alíquotas mínimas das atividades submetidas ao recolhimento do imposto, também estão submetidas aos princípios tributários da anterioridade e anterioridade nonagesimal.

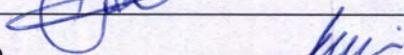
Sob a análise jurídica, observa-se que a proposição atende os requisitos legais, não incide de vício de iniciativa e não contraria normas legais e/ou constitucionais, até mesmo porque trata de adequação de lei municipal à legislação federal.

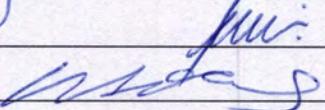
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de Lei Complementar e que o mesmo atende a forma técnica de legislação.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2017

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____ 

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho _____ 

Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares: _____ 



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2017

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera o Código Tributário Municipal, Regido pela Lei Complementar nº 04 de 07 de Dezembro de 2005.”

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 10/10/2017, com entrada na Sala das Comissões no dia 16/10/2017, após receber parecer de legalidade e constitucionalidade, foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para manifestar sobre a matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar altera dispositivos do Código Tributário Municipal no que diz respeito a arrecadação do ISSQN- Imposto Serviço de Qualquer Natureza para adequar à Lei Federal 157 de 29 de dezembro de 2016.

A Lei Complementar n. 157, de 30 de dezembro de 2016, promoveu diversas alterações na Lei Complementar n. 116/2003, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), com determinação para a esfera municipal.

O fato é que várias alterações introduzidas na Lei Complementar 116/03, necessitam de regulamentação no âmbito do Município tais como: Imposto Sobre Serviços decorrentes das atividades dos planos de saúde, administradoras de cartões de crédito ou débito, dos serviços de “leasing”, “franchising” e “factoring”, representando um critério mais justo de partilha dos recursos auferidos a título deste imposto, na atualidade recolhidos apenas por poucos Municípios; Alterações na lista de serviços, com mudanças previstas na lista de serviços anexa à LC 116/2003 alterada pela LC 157/2016, nos itens de número 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02, respectivamente na sua redação e inclusão de novos itens de n. 1.09, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 como serviços passíveis de cobrança pelo ente municipal.

Verifica-se ainda, que a LC 157/2016, impôs a alíquota mínima do ISS e alterações na Lei de Improbidade Administrativa.

Quanto à alíquota mínima, estabeleceu em seu artigo 8º-A a aplicação da alíquota do ISSQN, em 2% (dois por cento). Desta forma, o imposto não será objeto de concessão



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado ou sob qualquer outra forma que resulte direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida em 2% (dois por cento).

Com relação à Lei de Improbidade Administrativa, a Lei Complementar n. 157/2016 tipificou como ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrários as obrigações dispostas na Lei, com penas de: perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos; multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

Convém ressaltar que, as alterações nas alíquotas mínimas das atividades submetidas ao recolhimento do imposto, também estão submetidas aos princípios tributários da anterioridade e anterioridade nonagesimal.

Conforme artigo descrito na Constituição da República Federativa do Brasil, denota-se a vedação dos Municípios de cobrarem tributos, no mesmo exercício financeiro sem que haja sido publicada a lei que os aumentou.

Portanto, esta Comissão entende necessária a apresentação da proposição, em razão do princípio da anterioridade, bem como organização da Administração Pública Municipal para implantar as novas medidas decorrentes da legislação federal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é favorável à aprovação da matéria pelo Plenário.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2017

Presidente: Ver. Wilton Afonso Dias Soares

Vice- Presidente: Ver. Domingos Edmilson Magalhães

Suplente/Relator: Ver. Raimundo Pereira Silva



Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 13 de novembro de 2017

Exmo. Sr.

Vereador Cláudio Ribeiro Prates

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

Ofício nº GP-3C4 /2017

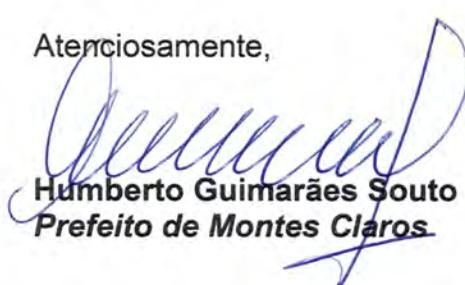
Assunto: Solicitação faz

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste, solicitar a retirada de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 08/2017, que: "Altera o Código Tributário Municipal, redigido pela Lei Complementar nº04, de 07 de dezembro de 2005", objetivando a realização de estudos complementares sobre a matéria em questão.

Na oportunidade manifesto protestos de estima e consideração e me coloco à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
13 / 11 / 2017	
HORAI 17h	
ASS: KCR Calduina	